



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 167/2022

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 041/2022, de autoria do Vereador Bruno Barreiro que “Estabelece obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos a oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço e dá outras providências” cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo obrigar as empresas responsáveis pela distribuição de energia elétrica e água potável no Município de Contagem a oferecer ao consumidor, a possibilidade de quitar débitos pendentes no ato do corte do serviço público por elas oferecidos.

O Projeto de lei em exame também dispõe que a máquina de cartão para o referido pagamento do débito será de porte obrigatório dos agentes concessionários que efetuem as suspensões do fornecimento.

A justificativa do Projeto desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura, todavia, encontra-se arrimado em artigos que afrontam a Constituição da República, e a Lei Orgânica Municipal e os princípios norteadores do Direito, dentre eles, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, disposto no art. 2º da Carta Maior:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como é sabido, no caso dos Municípios, a competência legislativa deriva das normas contidas em suas respectivas Leis Orgânicas, que por sua vez devem respeitar os princípios e regras da Constituição da República.

A Proposição de Lei em análise, que visa obrigar que empresas prestadoras dos serviços que menciona, no âmbito do Município, ofereçam opção de pagamento dos débitos pendentes, antes de promoverem o corte do serviço interfere diretamente no contrato de concessão celebrado entre o Executivo e a Concessionária, o qual deverá ser respeitado, de modo a evitar a ocorrência de desequilíbrio da equação econômico-financeira que exigirá, caso ocorra, medidas para sua recomposição.

Nessa esteira, tem-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

*“Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Isenção do pagamento de energia elétrica e água por trabalhadores desempregados. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. 2. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição. 3. **Configurada a violação ao art. 175, caput e parágrafo único, I, III, V e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interferiu na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias.** 4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF - ADI: 2299 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

de Julgamento: 23/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2019) (destacamos e grifamos)

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal entende que, caso os efeitos da medida imposta pela norma se esgotam na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, o Estado pode legislar, ou, ao contrário, caso interfiram na relação jurídica existente entre eles e o Poder Concedente que é o titular do serviço, a competência seria privativa da União, vejamos:

(...) Nessa ordem de ideias, para determinar se a norma impugnada invade ou não a competência da União, é necessário examinar se os efeitos da medida se esgotam na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, ou se, ao contrário, interferem, para além dessa dimensão, na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço. Assim, se norma estadual interferir no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público, não será possível afirmar que a norma se esgota na tutela de interesses consumeristas. Nesse contexto, o Tribunal tem reconhecido a ilegitimidade de normas estaduais que, embora animadas pelo desiderato de afirmar a proteção do sujeito hipossuficiente em uma relação de consumo, têm a consequência prática de interferir na estrutura de prestação do serviço público e no equilíbrio dos contratos administrativos. (ADI 4908, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 03-05-2019 PUBLIC 06-05-2019)

Dessa forma, ao obrigar que concessionária firme contratos com terceiros, sejam bancos ou bandeiras de cartão, para que consigam assegurar o cumprimento da norma, além de convencionar o lugar em que a cobrança será realizada, acaba por imiscuir-se na relação contratual existente entre o poder concedente e a prestadora do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais questões são afetas à regulação da concessão e, por isso, dizem respeito a relação contratual e sua alteração é matéria tipicamente administrativa e, assim, imune às interferências do Legislativo.

Importante destacar o julgado proferido pelo STF em sede de ADI, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). **FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III).** AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. **SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO** (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, ‘b’, e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica “pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal” (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 3343 DF, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 01/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/11/2011) (grifamos e destacamos)

Assim, embora elogiável, tem-se que o Projeto de Lei em análise extrapola os limites de competência do Poder Legislativo, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

são próprios da função executiva, violando a harmonia e independência que deve existir entre os poderes.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 041/2022, de autoria do Vereador Bruno Barreiro.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 18 de julho de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral